



PARECER JURÍDICO

**3º REALINHAMENTO DE PREÇOS.
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.**

1 – DOS FATOS

Esta Assessoria Jurídica foi solicitada a emitir parecer sobre expediente oriundo das pessoas jurídicas **MAUÉS CARVALHO COMÉRCIO LTDA – MATRIZ** e **MAUÉS CARVALHO COMÉRCIO LTDA – FILIAL V**, ambas protocoladas no dia 31.03.2023 no gabinete do prefeito municipal.

O Requerimento versa sobre a necessidade de readequação dos valores registrados nos contratos oriundos do pregão eletrônico 004/2022.

As empresas MAUÉS CARVALHO COMÉRCIO LTDA – MATRIZ e MAUÉS CARVALHO COMÉRCIO LTDA – FILIAL V comunicaram os reajustes nos derivados de petróleo repassados a companhia, bem como apresentaram planilhas com as porcentagens dos respectivos reajustes. Por fim, requerem o realinhamento de preços com fulcro no art. 65 da Lei 8.666/93.

Constata-se dos autos que ambas as empresas apresentaram as respectivas Notas Fiscais de Compra de seu fornecedor/refinaria.

Consoante o acima exposto, antes de tudo, vale ressaltar que as decisões e apontamentos administrativos devem ser sempre motivados, ou seja, as manifestações administrativas devem seguir a formalidade.

Passamos a análise de mérito da Consulta.

2 – DO PARECER

Pelos documentos acostados, a respectiva firma celebrou contratos através da Pregão Eletrônico nº 004/2022 para aquisição de combustíveis e lubrificantes. As empresas interessadas apresentaram documentos para exemplificar o aumento dos referidos produtos (Notas Fiscais de compra de combustíveis), cujos valores se amoldam aos constantes do Requerimento.

Dr. Syber Roberto S. Lima
DAB / PA 25.251



É fato público e notório que os derivados de petróleo, sofreram aumentos consideráveis nos últimos dias/meses, ocasionados pela variação cambial e pelo aumento do barril de petróleo no mercado internacional. Mesmo diante destes fatos de domínio público, o interessado deve comprovar efetivamente o ocorrido, cabendo a Administração a averiguação, visando certificar-se da motivação do pedido.

Vejamos que a Lei de Licitações prevê esta hipótese em seu art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...
II - por acordo das partes:
...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, temos que a possibilidade de revisão existe. Nos autos está comprovado o reajuste. O interessado apresentou memória de cálculo e solicita realinhamento de preços.

Em relação ao caso, necessária a citação de julgado do TCU, o qual explicita os critérios de avaliação do realinhamento de preços:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no “reajuste” irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que “é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial”, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento



efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de “revisão” ou “realinhamento” de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o resarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de **determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.**

Em relação aos memoriais de cálculos a serem reajustados pelas empresas, esta assessoria jurídica recomenda que seja realizada uma avaliação pelo departamento de contabilidade, a fim de analisar e chegar no percentual de cada item a ser reajustado pela Administração Pública.

Pelo exposto, **somos de manifestação pela possibilidade de revisão dos valores contratados para os respectivos objetos**, com base nos documentos apresentados e em observância dos requisitos da lei, destacados no julgado do TCU.

É a manifestação.

S.M.J.

Igarapé-Miri, 12 de abril de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
CAB / PA 25.251

